



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

SEGOV
PUBLICADO EM
11/10/2019

Lei Municipal Nº 583/2019

De 03 de outubro de 2019

Regulamenta os serviços de retenção, remoção e guarda de veículos apreendidos e Leilão de veículos e carcaças abandonados nas vias públicas e calçadas no âmbito do Município de São Francisco do Conde, Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são outorgadas pela Lei Orgânica do Município, com base na Lei Federal Nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e nas Resoluções do CONTRAN

Faço saber que a Câmara de Vereadores DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não, e em condições de visível estado de abandono, os quais, apresentando as características elencadas nesta Lei, serão considerados abandonados e assim removidos.

Art. 2º- Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo por período prolongado, em situação que caracterize seu abandono nas vias públicas do Município.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados nas vias públicas do Município de São Francisco do Conde, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I **DO VEÍCULO OU OBJETO EM ESTADO DE ABANDONO**

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se abandonado o veículo que se encontre em uma ou mais das seguintes situações:

I - veículo motorizado ou não, estacionado em via pública, por tempo superior a 15 (quinze) dias, com sinais externos de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

2/7

SEGOV
PUBLICADO EI
11 / 10 / 2019

II - veículo motorizado ou não, estacionado em via pública e calçadas, com sinais exteriores de abandono, depredação e/ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio, há mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

III - veículo motorizado ou não, estacionado sobre calçadas, interrompendo a livre circulação dos pedestres;

IV - veículo motorizado ou não, que apresentar um ou mais dos seguintes sinais de visível mau estado de conservação:

- a) carroceria com evidentes sinais de colisão ou ferrugem;
- b) falta de uma ou mais rodas ou pneus;
- c) vidros quebrados;
- d) portas abertas ou destravadas
- e) ausência de placa policial;
- f) sinais de incêndio; ou,
- g) sinais de depredação ou destruição.

V - veículo motorizados ou não, que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do DETRANNET, BIN (Base de identificação Nacional) DETRAN, com identificação do comprador ou não;

VI - veículo motorizados ou não que estiver com débitos fiscais (impostos, multas, taxas) entre outros, condicionados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública, calçadas e registrados no sistema DETRANNET - BAHIA.

VII - veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por mais de 15 (quinze) dias gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

VIII - veículo de propulsão humana ou animal, encontrado em qualquer uma das condições do inciso IV deste artigo.

Art. 4º - A denúncia de situação de veículo abandonado será feita mediante denúncia formulada por qualquer cidadão ou, poderá ser verificada pela Fiscalização dos Agentes de Trânsito do Município.

Parágrafo único - As reclamações e denúncias relativas a abandono ou estacionamento de veículo nas vias públicas deverão ser encaminhadas à Superintendência de Trânsito e Transporte (STT), órgão executivo de trânsito municipal, vinculada à Secretaria de Serviços, Conservação e Ordem Pública (SESCOP) para análise da situação e providências cabíveis.



CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO DO VEÍCULO OU OBJETO ABANDONADO

Art. 5º - O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal, que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pelo Poder Público Municipal observadas às seguintes disposições:

I - será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, quando identificado, e determinado a retirada do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de alienação fiduciária, o alienante será notificado;

II - não sendo possível a identificação do proprietário, haverá notificação por edital, uma só vez, publicada no Diário Oficial do Município;

III - não sendo atendido o disposto no inciso I, o veículo será recolhido por agentes da Superintendência de Trânsito e Transporte (STT) ao depósito municipal ou outro estabelecimento devidamente credenciado pelo Poder Público;

IV - o veículo somente será liberado após o pagamento das despesas de retirada do veículo da via pública e do deslocamento ao depósito municipal ou outro estabelecimento credenciado pelo Poder Público indicado pelo Município, além de todos os demais custos e cobranças decorrentes do ato, existentes e regulamentadas;

V - na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para fins de comprovação do abandono e consequente infração a esta Lei.

Parágrafo único - Para os proprietários dos veículos que se encontram abandonados, o disposto neste artigo refere-se à cobrança dos custos do transporte ao depósito, diárias pelo tempo de permanência do veículo no depósito municipal ou outro estabelecimento devidamente credenciado, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 6º - O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública e calçadas do Município de São Francisco do Conde, Bahia, será implementado e executado pela Superintendência de Trânsito e Transporte (STT).

Parágrafo único - São agentes da autoridade de trânsito, competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono e remoção da via pública:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

4/7

SEGOV
PUBLICADO EM
11 / 10 / 2019

I - agentes de fiscalização de Trânsito;

II - policiais militares.

Art. 7º - No ato da remoção, caberá a autoridade responsável preencher a guia de recolhimento de veículo, devidamente numerada para registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, devendo serem lançadas as seguintes informações:

I - os dados que forem possíveis visualizar no veículo abandonado, carcaça, chassi e demais partes, como marca, cor, modelo, chassi e placa, dentre outros;

II - o tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos, conforme for apurado, se possível;

III - a data da identificação;

IV - os dados do proprietário, se for identificado;

V - a data em que foi removido.

§ 1º - Da guia de recolhimento deverá ser anexado relatório das condições do veículo e registro fotográfico.

§ 2º - A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar: a data e o motivo da remoção, o local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e sanções a que o proprietário ou detentor estiverem sujeitos.

§ 3º - No caso do art. 14 desta Lei, além do previsto no § 2º deste artigo, também deverá ser enviada notificação ao proprietário do estabelecimento.

§ 4º - Removido o veículo, carcaça, chassi ou demais partes, será remetido ao proprietário ou detentor, notificação para resgatá-lo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 5º - A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos, ressalvado a hipótese do veículo apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita a qualquer pessoa em sua residência.

§ 6º - Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi, ou demais partes, a notificação deve ser publicada no Diário Oficial do Município e, em forma de adesivo no próprio veículo, carcaça, chassi ou demais partes.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

5/7

SEGOV
PUBLICADO EM

11/10/2019

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO OU OBJETO
ABANDONADO

Art. 8º - Será considerado infrator o proprietário que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública e calçadas, veículos ou carcaças de veículos.

Art. 9º - O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Parágrafo único - O valor da multa será o equivalente ao previsto para as infrações gravíssimas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 - A aplicação da penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem de sofrer outras penalidades.

CAPÍTULO IV
DA RETIRADA DO VEÍCULO OU OBJETO EM ESTADO DE ABANDONO

Art. 11 - Conduzido ao depósito municipal da Superintendência de Trânsito e Transporte (STT), o objeto abandonado só poderá ser retirado, nas seguintes condições:

I - no prazo de 90 (noventa) dias, por quem se apresente como o proprietário do objeto, devidamente identificado pelos meios em direito admitido, ou por procurador devidamente habilitado, por meio de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade;

II - pagamento dos custos de reboque até o pátio do depósito municipal, bem como das diárias devidas durante o período em que permaneceu no depósito;

III - quando o objeto abandonado se tratar de veículo automotor, será exigido o pagamento das multas, caso tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas;

a) em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada, somente se transferida à propriedade.

b) em caso de impossibilidade de recuperação, somente será retirado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

IV - o objeto apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma, ou sobre carroceria, vetado uso de cordas, correntes, cambão, ou



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

6/7

SEGOV
PUBLICADO EM

11/10/2019

similar, aplicando-se o mesmo princípio quando se tratar da retirar de objetos leiloados.

Parágrafo único - o valor do custo do guincho será fixado, no ato do reboque, pelo prestador de serviço e a diária do depósito municipal será fixado, anualmente, por Decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - O veículo que não for retirado do depósito municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, poderá ser iniciado processo de venda através de leilão público, para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes, ou ainda poderá ser doado à entidade social devidamente constituída, mediante os trâmites legais necessários.

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo nomear comissão de leilão de veículos e objetos abandonados em via pública.

Art. 13 - Os recursos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com a remoção e estadias, e os valores obtidos pelas multas aplicadas, serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança e Educação do Trânsito (FUMTRAN).

CAPÍTULO V DAS OFICINAS QUE TRABALHAM COM MECÂNICA E/OU PINTURA DE VEÍCULOS

Art. 14 - As oficinas mecânicas e demais estabelecimentos afins, incluindo os que prestem reparos a veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal, estão proibidas de utilizar a via pública para estacionamento de veículos de qualquer natureza que estejam pendentes de reparos ou de qualquer outro serviço.

§ 1º - Para efeitos do *caput*, também se incluem as atividades de comercialização de veículos, peças ou atividades, que utilizem as vias públicas para a prestação do serviço.

§ 2º - Excluem-se da vedação do *caput*, pequenos serviços de caráter inadiável ou consertos destinados a permitirem a remoção do veículo para a oficina mecânica ou local apropriado, devidamente comprovado pelo proprietário do veículo, oficina ou estabelecimento afim.

§ 3º - No caso de descumprimento do disposto no *caput*, o proprietário da oficina será notificado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, retire o veículo do local, sob pena de ser recolhido ao depósito municipal ou outro estabelecimento credenciado pelo Poder Público indicado pelo Município.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

7/7

SEGOV
PUBLICADO EM
11/10/2019

§ 4º - Além do disposto no parágrafo anterior, caberá a aplicação de multa equivalente ao previsto para as infrações gravíssimas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro, que será recolhido ao Fundo Municipal de Segurança e Educação do Trânsito (FUMTRAN), por veículo que estiver em via pública.

§ 5º - Em caso de reincidência, a multa terá um acréscimo de 100% (cem por cento), sendo que, após a violação do previsto no *caput* por 03 (vezes) consecutivas, a licença de funcionamento do estabelecimento será cassada

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - A responsabilidade da execução dos serviços previstos nesta Lei poderá ser exercida de forma direta pelo Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, através de convênio com o DETRAN/BA ou, transferida a terceiros interessados através de procedimento licitatório, realizado para fim de exploração desta atividade, conforme disposto nesta Lei.

Art. 16 - Esta Lei poderá ser regulamentada, por Decreto, no que couber.

Art. 17 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Conde, em 03 de outubro de 2019.

EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO

Amarildo dos Santos Guedes
Secretário de Serviços, Conservação e Ordem Pública